

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 43

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 12 de março de 2026

Disponibilização: 11/03/2026

Edição Ordinária

Publicação: 12/03/2026



Sumário

Notificações - Extratos	02
Licitações, Contratos e Convênios	03
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	03
Termos de Homologação	04
Acórdãos	04
Pareceres Prévios	41
Decisões	62
Decisões Interlocutórias de Sobrestamento	62
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	63
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	70
Atas das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Virtual	89
Portarias	91
Despachos	92
Despachos - Presidência	92
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	92

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100561-6 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE(***.702.354-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100715-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Betânia, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

MARIO GOMES FLOR FILHO(***.478.454-**) FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB PE-31509), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2026

CARLOS PIMENTEL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100540-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Aliança, Fundo Municipal de Saúde de Aliança, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

Gleisy Tavares de Araújo(***.314.394-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2026

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25100389-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, exercício de - Conselheiro(a) Relator (a) RANILSON RAMOS):

Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão(11.049.855/0001-23) PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA (CPF Nº ***.288.834-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Março de 2026

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 004 AO CONTRATO TC N.º 002/2023. Objeto: reajuste do valor contratual, no percentual de aproximadamente 4,46% (quatro vírgula quarenta e seis por cento), correspondente ao valor anual acumulado do índice IPCA (IBGE). Contratada: **SOLUÇÕES SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.** CNPJ n.º 07.759.174/0001-81. Valor acrescido: R\$ 37.967,06. Vigência: de 9/3/2026 a 10/2/2028.

Recife-PE, 9/3/2026.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Presidente

Termos de Homologação**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****Processo de Contratação TC nº 106/2025 - Pregão Eletrônico nº 30/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.011657/2025-59**

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de película de controle solar destinada à recepção da sede do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), conforme especificações e quantitativos constantes no Edital e seus anexos.

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como, subsidiariamente, em conformidade com o Decreto Estadual nº 54.142, de 14 de dezembro de 2022.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o processo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa POPCOM UTILIDADES LTDA. (CNPJ nº 50.388.770/0001-21), pelo valor total de R\$ 151.665,00 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e cinco reais).

Recife, 11 de março de 2026.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral de Administração.

Acórdãos

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2026

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423802-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: DR. VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB/PE Nº 22.405

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 336 /2026

ATOS DE PESSOAL. ADMISSÕES EM CARGOS EFETIVOS. CONCURSO PÚBLICO COM PRAZO

DE VALIDADE EXPIRADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS. DECADÊNCIA DO PODER DE ANULAR. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA.

CASO EM EXAME: 1. Atos de Pessoal da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho destinados a apreciar vinte e cinco admissões realizadas em 2020 para cargos efetivos, todas decorrentes de concurso público homologado em 2015, sendo as nomeações efetuadas em 16/01/2020 e 29/12/2020; 2. A auditoria considerou irregulares todas as admissões, apontando: (i) falta de comprovação de cargo vago; (ii) admissão para cargo efetivo com concurso fora de validade; (iii) ausência de comprovação de dotação orçamentária; (iv) preterição de candidato melhor classificado; e (v) desobediência à Lei Complementar nº 173/2020; 3. Foi responsabilizado o Prefeito Luiz Cabral de Oliveira Filho, com sugestão de aplicação de multa, inclusive pela remessa de documentos fora do prazo previsto na Resolução TC nº 01/2015; 4. Os atos de admissão foram encaminhados à Corte de Contas em junho de 2024, extrapolando o prazo máximo estabelecido pela Resolução TC nº 01/2015 (30/11/2020 e 31/01/2021).

RAZÕES DE DECIDIR: 1. O art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999 concede à administração pública prazo máximo de 5 anos para anular atos administrativos que

decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé; 2. O Supremo Tribunal Federal, no tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima; 3. O mesmo entendimento deve ser aplicado, por extensão, ao ato de admissão, uma vez que também envolve análise de legalidade e deve respeitar os princípios de segurança jurídica e da confiança legítima; 4. Após o transcurso do prazo decadencial, o TCE-PE mantém competência para registrar o ato de admissão, mas perde a prerrogativa de anulá-lo por vícios de legalidade, devendo limitar-se ao registro com eventuais ressalvas; 5. O servidor não pode ser prejudicado pela omissão da administração municipal em não remeter os atos de admissão dentro do prazo legal, tampouco pela demora da Corte em solicitá-los; 6. O prazo decadencial de 5 anos deve ser contado a partir das datas limite originais para as remessas (30/11/2020 e 31/01/2021), conforme Resolução TC nº 01/2015, tendo transcorrido

mais de 5 anos desde então; 7. A defesa comprovou posteriormente a ausência de preterição de candidatos melhor classificados; 8. A inexistência de cargos vagos, embora grave, pode ser sanada posteriormente mediante criação de novos cargos ou demonstração de sua existência, prevalecendo a boa-fé dos candidatos aprovados em concurso público sobre o qual não pairou denúncia de irregularidade; 9. O prazo prescricional para aplicação de multa tem como marco inicial a formalização do processo em 2024, sendo razoável sua aplicação em 25% do limite legal, nos termos do art. 73, incisos III e IV da LOTCE, haja vista a comunicação tardia e a intempestividade das nomeações.

DISPOSITIVO E TESE: Regularidade com concessão de registros a todos os nomes objeto dos Anexos I, II, III e IV ao Relatório de Auditoria. Aplicação de multa ao responsável no percentual de 20% do limite legal.

Tese de julgamento: 1. A decadência do poder de anular atos de admissão opera-se em cinco anos, contados da data limite para envio dos atos ao Tribunal de Contas, conforme Resolução TC nº 01/2015, aplicando-se por extensão o entendimento do STF firmado no Tema 445 de Repercussão Geral. 2. Os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima impedem a anulação de

admissões realizadas há mais de cinco anos, mesmo quando efetuadas após expiração do prazo de validade do concurso, desde que os candidatos tenham agido de boa-fé. 3. Falhas como inexistência de cargos vagos e ausência de dotação orçamentária, embora graves, não impedem o registro de admissões consolidadas pelo decurso do tempo, devendo ser sanadas posteriormente pela administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423802-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO que as nomeações aconteceram quando o prazo de validade do concurso já prorrogado estava expirado;

CONSIDERANDO o art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso no Tema 445 de Repercussão Geral, o qual deve ser aplicado, por extensão, ao ato de admissão, pois também envolve a análise da legalidade e, portanto, deve respeitar os Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima;

CONSIDERANDO que o servidor não pode ser prejudicado pela inércia da Administração Municipal em remeter o ato de admissão a este Tribunal no prazo estipulado pela Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que, diante do exposto, o prazo decadencial de cinco anos para análise da legalidade dos atos de admissão deve ser contado a partir de 30/11/2020 (para as nomeações realizadas em 16/01/2020) e 31/01/2021 (para a nomeação efetuada em 29/12/2020), em observância aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima.

CONSIDERANDO que a inexistência de cargos vagos pode ser suprida em momento

posterior;

CONSIDERANDO, contudo, a boa-fé dos candidatos aprovados em concurso público sobre o qual não pairou qualquer denúncia de irregularidade, bem assim o interstício temporal de cinco anos desde as admissões;

CONSIDERANDO que a defesa trouxe documentos capazes de comprovar ausência de preterição de candidatos;

CONSIDERANDO ausentes outras falhas com potencial impeditivo aos registros,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II, III e IV, concedendo-lhes registros;

E, ainda, **APLICAR MULTA**, no valor de R\$ 11.106,62, prevista no art. 73 da Lei Estadual 12.600/2004, incisos I e III, ao Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br);

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69, combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Realizar o levantamento dos cargos criados por lei, confrontando-os com os efetivamente ocupados, e, constatada a inexistência de cargos, adotar as medidas necessárias para sua criação, em obediência ao art. 37, inciso I, da CF.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada:

1. Implementar um sistema de controle e monitoramento contínuo dos cargos públicos existentes, assegurando que todos os cargos ocupados estejam devidamente criados por lei e que haja alinhamento entre as nomeações e os cargos legalmente estabelecidos, em conformidade com o princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	ÁREA	NOMEAÇÃO
CAMILA DELTA DE BARROS FIRMINO	070.667.814-14	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CHARNECA	16/01/2020
NELITON GONCALVES VANDERLEI JUNIOR	072.804.524-93	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CHARNEQUIN HA	16/01/2020
LUANA MARIA DE CARVALHO	073.912.624-55	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	ENGENHO ARARIBA	16/01/2020
RAYANE TAYSE DOS SANTOS	090.646.044-10	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	ENGENHO ARARIBA	16/01/2020
JAEL MARIA DA SILVA	573.368.494-15	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	ENGENHO ILHA	16/01/2020
MARIA NILZILENE DA SILVA LIMA	085.871.494-90	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	ENGENHO ILHA	16/01/2020
ADRIANA MARIA DA		AGENTE COMUNITARIO		

SILVA	048.028.334-66	DE SAUDE	GAIBÚ	16/01/2020
EDNEUZA SILVA DE QUEIROZ AGOSTINHO	461.793.724-20	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	GAIBÚ	16/01/2020
CLEDINILSON SILVA DE CASTRO FIGUEIREDO	076.571.144-36	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	PIRAPAMA	16/01/2020
ANGELA MARIA DE OLIVEIRA	800.697.624-49	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	PONTE DOS CARVALHOS	16/01/2020
CRISTIANE SHEILA CORDEIRO DE OLIVEIRA	735.678.764-49	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	PONTE DOS CARVALHOS	16/01/2020
ELISANDRA MARIA COSTA MONTE DA SILVA	822.443.164-91	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	PONTE DOS CARVALHOS	16/01/2020
ISABELA SALVADOR DE ASSIS MULLER	097.056.634-40	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	PONTE DOS CARVALHOS	16/01/2020

WALDINETY SOARES DA SILVA	995.897.104-68	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	PONTE DOS CARVALHOS	16/01/2020
MARIA JOSE NERY DA COSTA SALES	232.217.394-00	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	PONTEZINHA	16/01/2020
ANA MARIA FRANCA DE MOURA	024.684.074-90	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	SÃO FRANCISCO	16/01/2020
CICERA PEREIRA DE SOUSA	036.235.934-27	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	VILA DE SUAPE	16/01/2020

ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	ÁREA	NOMEAÇÃO
LUCA SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA	080.766.164-33	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	-	29/12/2020

ANEXO III

NOME	CPF	CARGO	ÁREA	NOMEAÇÃO
ABINA PROFIRO DE OLIVEIRA	082.780.574-86	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	-	16/01/2020
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA	167.951.564-00	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	-	16/01/2020
LUCIANA MONIQUE VIEIRA DA ROCHA	075.823.754-59	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	-	16/01/2020
MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA DO AMARAL	070.423.544-78	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	-	16/01/2020
NICACIO CELSO RATIS	038.666.734-93	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	-	16/01/2020
TAINNA VIEIRA DE LIMA	093.857.054-40	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	-	16/01/2020

ANEXO IV

NOME	CPF	CARGO	ÁREA	NOMEAÇÃO
ACSINOAM DOS SANTOS BEZERRA	034.981.534-80	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CHARNECA	16/01/2020

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 26100149-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

ANTONIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

POLLYANNA BARBOSA DE ABREU

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 337 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS. ALEGAÇÃO DE SUPERDIMENSIONAMENTO E SOBREPREGO. RESOLUÇÃO TC Nº155/2021. AUSÊNCIA, EM ANÁLISE PRELIMINAR, DOS PRESSUPOSTOS DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. CONCLUSÃO PELA NÃO CONCESSÃO.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100149-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como a nova redação do ALERTA como segue:

EMITO ALERTA à atual gestora da Prefeitura Municipal de Sertânia/PE, ou quem vier a substituí-la, para que:

1. Atente sobre possíveis irregularidades em empenhar despesas que não estejam vinculadas ao planejamento inicial que fundamenta o Registro de Preços objeto desta Medida Cautelar;
2. Atente para o valor de mercado das contratações, bem como a adequação dos quantitativos.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Encaminhe a este Tribunal, por meio da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC(DLPTI), cópia integral da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 005/2026, bem como comunique, de forma imediata, quaisquer alterações nos quantitativos registrados e todas as contratações efetivadas com fundamento na referida Ata, juntando a respectiva documentação comprobatória, incluindo contratos, notas de empenho e ordens de serviço, a fim de viabilizar a fiscalização concomitante por esta Corte de Contas;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Comunique a esta Corte, de forma imediata, por meio da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC(DLPTI), eventuais adesões à referida ata por parte de outras unidades jurisdicionadas, com toda a documentação pertinente.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 26100072-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025, 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

ISALTINO JOSE DO NASCIMENTO FILHO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

RIZELMA SORAIA FERREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 338 / 2026

MEDIDA CAUTELAR.
HOMOLOGAÇÃO. ADESÃO A ATA
DE REGISTRO DE PREÇOS.
MANUTENÇÃO PREDIAL DE
ESCOLAS MUNICIPAIS. FALHAS
NO PROJETO BÁSICO E NA
PESQUISA DE PREÇOS.
INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.
RISCO DE DANO REVERSO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA.

1. Embora configurada a plausibilidade do direito diante das falhas apontadas, a suspensão do certame não se justifica.
2. Configurado o risco de dano reverso, consubstanciado na paralisação de obras e serviços essenciais nas unidades escolares da rede municipal, cujo contrato já se encontra em vigência desde 10/11 /2025, podendo o prejuízo ao interesse público ser superior ao da

continuidade contratual.

3. Homologação da Deliberação Interlocutória que negou o pedido de medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100072-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Auditoria do TCE-PE, em face da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho;

CONSIDERANDO que o objeto do pedido consiste na suspensão da execução de serviço de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais e mão de obra, destinado às unidades escolares da rede municipal, cujo processo de adesão e contratação foi questionado em relação à conformidade com as exigências legais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, apesar das falhas apontadas pela Auditoria, tratando-se de obras e serviços em escolas municipais, está presente o risco de dano reverso, especialmente porque o contrato teve início de vigência em 10.11.2025;

CONSIDERANDO a deliberação interlocutória negando o pedido formulado;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que negou a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instaurar Auditoria Especial para apurar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria e possível dano ao erário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101004-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Igarassu (plano Previdenciário), Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 339 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGARASSU E IGAPREV.
EXERCÍCIOS 2023 E 2024. REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL. RPPS. EXTINÇÃO DA
SEGREGAÇÃO DE MASSAS.
INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 59 E
62 DA PORTARIA MTP Nº 1.467
/2022. AUSÊNCIA DE ESTUDO
ATUARIAL ESPECÍFICO E DE
MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA
SPREV. ERRO GROSSEIRO.
VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
COMPROMETIMENTO DO
EQUILÍBRIO FINANCEIRO E
ATUARIAL. MEDIDAS
INSUFICIENTES PARA

EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO TEMPESTIVO. INCLUSÃO INDEVIDA DO FLUXO DE IRRF COMO ATIVO GARANTIDOR. AFRONTA AO ART. 63 DA PORTARIA MTP Nº 1.467

/2022. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. A extinção da segregação de massas do RPPS, formalizada pela Lei Complementar Municipal nº 147 /2023, sem a elaboração de estudo técnico atuarial específico e sem a prévia manifestação da Secretaria de Previdência (SPREV), configura inobservância do rito estabelecido nos arts. 59 e 62 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

2. A unificação dos planos previdenciários, promovida sem adequada instrução técnica, resultou na transferência de expressivo passivo atuarial e na deterioração dos indicadores de solvência, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial exigido pelo art. 40 da Constituição Federal.

3. A ausência de plano formal de amortização tempestivamente implementado, bem como a contabilização indevida do fluxo futuro de IRRF como ativo garantidor, caracteriza falha relevante de governança previdenciária, em afronta ao art. 63 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

4. A conduta da gestora revela erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, ante a violação inescusável de dever objetivo de cuidado na condução da política previdenciária municipal.

5. Julga-se irregular o objeto da Auditoria Especial, com aplicação de multa à responsável, expedição de determinações à atual gestão para regularização atuarial e contábil do RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101004-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a extinção da segregação de massas do RPPS de Igarassu foi promovida pela Lei Municipal nº 147/2023 sem o devido estudo técnico atuarial e sem a análise prévia da Secretaria de Previdência (SPREV), em afronta direta aos arts. 59 e 62 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

CONSIDERANDO que tal ato, praticado com erro grosseiro, resultou na criação de um plano previdenciário unificado com um déficit atuarial superior a 600(seiscnetos) milhões de reais, comprometendo gravemente o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, em violação ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a inércia da gestão municipal em adotar um plano de amortização para equacionar o déficit, mesmo após recomendação expressa na Avaliação Atuarial de 2024, o que caracteriza omissão no dever de preservar o equilíbrio do RPPS, conforme o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a inclusão indevida do fluxo de receitas do IRRF sobre inativos no rol de ativos garantidores do plano, uma distorção contábil que inflou artificialmente os indicadores de solvência e contrariou o art. 63 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo legal para a realização de concurso público, medida prevista no art. 4º, § 5º, da Lei Complementar nº 147/2023 como fonte de incremento de receita para o plano previdenciário;

CONSIDERANDO que os argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a gravidade das irregularidades, que denotam um padrão de gestão temerária e omissa na condução da política previdenciária municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.106,62, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a instrução técnica e transparente das medidas estruturais que foram adotadas no âmbito do RPPS, especialmente no que tange à unificação das massas.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Elaboração de um novo estudo atuarial específico, de caráter retrospectivo e prospectivo, que demonstre e quantifique, de forma inequívoca, os impactos reais e projetados da unificação das massas sobre os três pilares fundamentais da previdência social:

1. Solvência do Regime: Avaliação da capacidade de longo prazo para honrar seus compromissos.
2. Liquidez Imediata e Futura: Análise da disponibilidade de recursos para cumprir as obrigações de curto e médio prazo.
3. Equilíbrio Atuarial: Verificação da equivalência entre o fluxo de receitas e o de despesas em horizonte de tempo adequado.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Promover a revisão e o aperfeiçoamento dos fluxos decisórios e dos mecanismos de governança previdenciária do IGAPREV de modo a assegurar que todas as decisões estruturais futuras sejam tomadas com base em pareceres técnicos e atuariais robustos, em estrita consonância com as normas federais de regência que disciplinam a organização e a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, visando a máxima profissionalização e minimização de riscos.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Promover a regularização dos demonstrativos contábeis e atuariais do RPPS, retirando o fluxo de recebimentos do IRRF do

rol de ativos garantidores e classificando-o adequadamente nos fluxos atuariais, conforme o art. 63, § 2º, da Portaria MTP nº 1.467 /2022.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A extinção ou alteração da segregação de massas sem a elaboração de estudo técnico específico e sem a prévia aprovação da Secretaria de Previdência (SPREV) contraria o art. 62 da Portaria MTP nº 1.467/2022, sujeitando o ente à perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).
2. O descumprimento de prazos estabelecidos em lei para a adoção de medidas de custeio, como a realização de concurso público prevista no art. 4º, § 5º, da Lei Complementar nº 147/2023, constitui irregularidade passível de sanção e demonstra falha de planejamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100623-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 340 / 2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO. PARECER PRÉVIO
PELA REJEIÇÃO. DESPESA TOTAL
COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
IRREGULARIDADES GRAVES.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabível apenas nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. A ausência de análise explícita de todos os argumentos das partes não configura omissão quando as razões de decidir são claras e suficientes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100623-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO a ausência de omissão e contradição no acórdão vergastado;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas no processo de Prestação de Contas de Governo do exercício de 2024;

CONSIDERANDO que a decisão atacada foi clara e suficientemente fundamentada, não sendo obrigatório ao Relator responder ou rebater explicitamente todos os argumentos das partes, conforme o §1º do art. 132-D do Regimento Interno do TCE-PE;

CONSIDERANDO a impossibilidade de rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de Orocó a rejeição das contas do Sr. George Gueber Cavalcante Nery.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 02/03/2026 10:00 A 06/03/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25101752-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco

INTERESSADOS:

RAQUEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA TEIXEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**ACÓRDÃO T.C. Nº 341 / 2026**

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO. ADMISSÃO DE SERVIDORES. ANÁLISE DUPLICADA. COISA JULGADA. ARQUIVAMENTO.

1. CASO EM EXAME: Processo autuado para apreciação, para fins de registro, da legalidade de atos de admissão de 14 (catorze) servidores pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (HEMOPE) no exercício de 2023, nos cargos de Laboratorista, Técnico em Enfermagem, Assistente Social, Técnico em Laboratório, Médico Clínico, Farmacêutico Hospitalar e Médico Intensivista, nomeados em 31 /10/2023;

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) As catorze admissões objeto deste processo já foram comprovadas no bojo do Processo TCE-PE Nº 24100922-4, tendo sido julgadas legais pelo Acórdão T.C. Nº 1875 /2025, que concedeu aos servidores

os respectivos registros. b) Aplica-se ao caso o instituto da coisa julgada, previsto no art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro, impedindo nova análise de matéria já definitivamente decidida. c) O art. 129, caput, da Resolução TC nº 015 /2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) autoriza o arquivamento de processo quando constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje sua descontinuidade. d) Houve perda de objeto do presente feito, uma vez que as admissões já foram julgadas legais em outro processo, caracterizando duplicidade de análise.

3. DISPOSITIVO: Arquivamento.

4. Tese de julgamento: a) O processo de admissão de pessoal deve ser arquivado por perda de objeto quando os atos nele constantes já foram objeto de análise e julgamento em outro processo, aplicando-se o instituto da coisa julgada. b) A duplicidade de análise de atos de admissão já apreciados e registrados pelo Tribunal de Contas caracterizando vício que enseja o arquivamento do processo superveniente, nos termos do art. 129, caput, da Resolução TC nº 015/2010.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101752-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a competência deste Tribunal de Contas, atribuída pelo art. 2º, inciso IX, da Lei Estadual nº 12.600/2004, de apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público do Estado e do Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

CONSIDERANDO que o presente processo (Processo TCE-PE nº 25101752-7) foi formalizado com vistas a subsidiar a apreciação, para fins de registro, da admissão de 14 (catorze) servidores pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco no exercício de 2023;

CONSIDERANDO que as catorze admissões já foram analisadas no bojo do Processo TCE-PE nº 24100922-4, tendo sido julgadas legais pelo Acórdão T.C. nº 1875/2025, concedendo aos servidores os respectivos registros;

CONSIDERANDO o instituto da coisa julgada, prevista no art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro;

CONSIDERANDO que o art. 129, *caput*, da Resolução TC nº 015/2010 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas – dispõe que, caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento;

ARQUIVAR do(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Anexos

Anexo I

Análise: Arquivado

Total de admissões: 14

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ADOLF HITLER CARDOSO DE ARAUJO	079.819.184-80	LABORATORISTA	31/10/2023
AMANDA DO NASCIMENTO CALADO	120.000.054-46	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
ANNY RAFAELY PEREIRA DA SILVA	084.552.654-50	ASSISTENTE SOCIAL	31/10/2023
CPF não encontrado no dia 11/03/2026	073.957.404-05	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
ELLEN MONIQUE RODRIGUES GUIMARAES	057.785.385-61	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
HELENILTON CAETANO DOS SANTOS	041.755.154-10	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
MARCELO FRANCA CARDOSO	067.062.084-00	T?CNICO EM LABORAT?RIO	31/10/2023
MARCIA MEYRILANE DE ALENCAR AQUINO ONOFRE	044.224.474-67	M?DICO CL?NICO	31/10/2023
MARCOS ANTONIO DE SANTANA BATISTA	068.964.324-11	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
MAYARA LAIS FERREIRA DOS SANTOS	119.349.664-01	T?CNICO EM LABORAT?RIO	31/10/2023
PATRICIA AREIAS FEITOSA NEVES	088.274.504-24	LABORATORISTA	31/10/2023
REBECA CAVALCANTI SILVEIRA	066.151.034-43	FARMAC?UTICO HOSPITALAR	31/10/2023
THIAGO CARRILHO BARBOSA	043.280.734-94	M?DICO INTENSIVISTA	31/10/2023
VANIA MADALENA BANDEIRA JACO	032.002.784-80	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 22100296-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

CAETANO CESAR DE PAIVA GENU DINIZ

CASSIO VITTORI DE CAMPOS

CELITON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA

CLC - CONSTRUTORA LUIZ COSTA

GLAUBER ALVES DE OLIVEIRA

MAURICIO CANUTO MENDES

SEVERINO MONTEIRO DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 342 / 2026

OBRAS DE ENGENHARIA.
FISCALIZAÇÃO. ATRASO DE
CRONOGRAMA. FORÇA MAIOR.

1. O início de obra pública sem a contratação de empresa supervisora para subsidiar o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, nos casos em que a complexidade e a importância do empreendimento o exijam. (Acórdão nº TCU 795/2025 – Plenário)

2. Eventos climáticos excepcionais e imprevisíveis, significativamente superiores à média histórica, constituem motivo de força maior

passível de justificar atrasos em cronogramas de obras rodoviárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100296-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria Especial e as peças de defesa apresentadas nos autos do Processo TCE-PE nº 22100296-0;

CONSIDERANDO que não se verifica a ocorrência efetiva de irregularidades na execução contratual decorrentes da ausência temporária da empresa supervisora;

CONSIDERANDO que a ocorrência de chuvas em volume quase 80% superior à média histórica constitui, de fato, um evento excepcional e imprevisível, que impacta severamente o ritmo de obras rodoviárias, especialmente em serviços de terraplenagem;

CONSIDERANDO que o atraso verificado no período não pode ser imputado como mora ou incapacidade da contratada;

CONSIDERANDO que a imputação de devolução no valor de R\$ 781.439,98 como despesa indevida não encontra sustentação jurídica, pois a auditoria não levou em consideração a reforma e adaptação da estrutura existente;

CONSIDERANDO que, se a construtora, em vez de construir um canteiro provisório do zero, optou por reformar e adaptar uma estrutura existente, não se pode falar em serviço não executado, apesar da falta de exatidão do *quantum*;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CAETANO CESAR DE PAIVA GENU DINIZ
CASSIO VITTORI DE CAMPOS
CELITON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA
CLC - CONSTRUTORA LUIZ COSTA
GLAUBER ALVES DE OLIVEIRA
Mauricio Canuto Mendes

SEVERINO MONTEIRO DOS SANTOS

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Em futuros contratos de obras de grande vulto e complexidade,

abstenha-se de emitir a Ordem de Serviço para início da execução antes de garantir que a estrutura de fiscalização e supervisão, seja ela própria ou contratada, esteja devidamente formalizada, mobilizada e apta a iniciar seus trabalhos concomitantemente com o início da obra, conforme o dever de fiscalização eficaz previsto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021;

2. No planejamento de futuras obras, identifiquem previamente todas as potenciais interferências (redes de energia, saneamento, licenças ambientais, etc.) e estabeleçam um cronograma de ação junto aos órgãos e concessionárias responsáveis, a fim de mitigar o risco de atrasos na execução contratual por fatos de terceiro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 02/03/2026 10:00 A 06/03/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25101590-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência de
Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

REGINALDO FREIRE E ASSUNCAO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 343 / 2026

**AUTO DE INFRAÇÃO. FALHA NA
INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
ARQUIVAMENTO SEM
JULGAMENTO DE MÉRITO.**

1. Quando constatada falha na instrução processual, e esta não for adequadamente concluída, o Processo deve ser arquivado sem julgamento de mérito, nos termos do art. 129 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101590-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os representantes legais de cada órgão ou entidade são os responsáveis pelo envio dos dados relativos ao sistema RemessaTCE-PE, e, portanto, contra eles será lavrado o Auto de Infração, quando constatada a sonegação de processo, documento ou informação, após decorrido novo prazo concedido via publicação oficial,

para saneamento das pendências constatadas, tudo nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução TC nº 231/2024 e do art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO que, nos presentes autos, o Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Maria da Boa Vista, Sr. George Rodrigues Duarte, foi equivocadamente notificado via publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE, em 20/10/2025, sendo-lhe concedidos 05 dias úteis, a contar da data da respectiva publicação, para saneamento das pendências constatadas, quando o correto seria dirigir a notificação ao gestor do Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista, Sr. Reginaldo Freire e Assunção, na qualidade de representante legal da unidade, nos termos art. 4º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO que a alteração introduzida pela Resolução TC nº 305/2025, que acrescentou o § 3º ao art. 4º da Resolução TC nº 231/2024, somente ocorreu em 10 de dezembro de 2025, data esta posterior à notificação anexada aos autos, de 20 de outubro de 2025, e, por essa razão, a mencionada alteração não se aplica aos presentes autos;

CONSIDERANDO, portanto, que, à época da notificação (20/10/2025), esta deveria ter sido dirigida ao gestor do Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista, na qualidade de

representante legal da unidade, e não ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO, assim, o vício formal verificado na constituição do Auto de Infração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco), que prevê que caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento,

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 20100346-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

ANDRE ANTONY DOMINGOS BOTELHO

ANA MARIA MARTINS CÉZAR DE ALBUQUERQUE

ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NETO

JONAS DE MOURA RIBEIRO JUNIOR

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

EMILIA CARDOSO GONZALEZ BOTELHO

HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)

JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR

FLAVIO BARBOSA DA SILVA (OAB 22811-PE)

MARIA DO CARMO BATISTA BARBOSA

GERALDO ILDEMAR ROCHA

JEFFERSON APARECIDO DOS REIS BATISTA

MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA

CAMILA GOMES FERREIRA NASCIMENTO

ELINELSON FELICIANO DA SILVA

CLAUDIA MARIA SILVA DE AQUINO

ODIN FELIPE PEREIRA DAS NEVES SILVA

ITAMAR BEZERRA DE LIMA

PATRICIA DOS SANTOS DA CUNHA

PAULO ROBERTO SOUZA SILVA

GILVAN NEVES DE ANDRADE

LEANDRO CARNEIRO MATOS

Brasluso Turismo LTDA - EPP

THIAGO BARBOSA VASCONCELOS DE ALENCAR (OAB 29645-PE)

RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

RICARDO VENTURA DE MORAES

LUIZ ANTONIO DE SOUZA GAYOSO NETO

FLAVIO BARBOSA DA SILVA (OAB 22811-PE)

MARCONI EMANUEL MADRUGA

SIRLENE MARIA DE MENEZES SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO**

LYRA PORTO**ACÓRDÃO T.C. Nº 344 / 2026**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA. EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADES NA ESTRUTURAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. INCONSISTÊNCIAS NO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. SUPERFATURAMENTO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INIDÔNEA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À EMPRESA CONTRATADA. RECOMENDAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Olinda, relativa ao exercício de 2019,

tendo como responsável o Prefeito, Sr. Lupércio Carlos do Nascimento. O processo foi anulado anteriormente por vício processual, tendo sido reapresentado após a juntada da defesa da empresa Brasluso Turismo LTDA. A Auditoria apontou irregularidades relacionadas à insuficiência de estruturação do controle interno, inconsistências no abastecimento de veículos por empresa intermediadora (UP Brasil-Policard), superfaturamento na aquisição de passagens aéreas pela empresa Brasluso Turismo LTDA, irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS, e contratação da empresa Malta Locadora LTDA, considerada inidônea pelo TCE-PE.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Improriedades na Lei Municipal que instituiu o Sistema de Controle Interno, como a previsão de cargos comissionados além do Controlador-Geral e ausência de previsão de atribuições para os cargos criados,

indicam que o sistema de controle interno de Olinda carece de melhor estruturação para promover maior efetividade de suas ações. b) Quanto às inconsistências no abastecimento de veículos, embora a Auditoria tenha identificado R\$ 322.645,59 em despesas não comprovadas e R\$ 100.920,76 em superfaturamento, não é possível a individualização precisa dos valores por responsável em razão de erros na responsabilização e divergências de procedimentos entre as secretarias, não se configurando intenção de burlar o controle ou fraudar despesas. c) A empresa Brasluso Turismo LTDA cobrou valores superiores aos praticados pelas companhias aéreas, promovendo enriquecimento ilícito, tendo sido apurado superfaturamento de R\$ 37.267,49, deduzidos os descontos

comerciais obtidos pela empresa no valor de R\$ 12.150,43, resultando em débito de R\$ 25.117,06. d) Não cabe responsabilização do Prefeito quanto ao superfaturamento nas passagens aéreas, pois não lhe compete a conferência de todos os atos praticados pelos servidores municipais. e) A declaração de inidoneidade da empresa Malta Locadora LTDA pelo TCE-PE e pela Justiça Federal da Paraíba impedia a prorrogação do contrato, conforme art. 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, pois na prorrogação contratual a administração deve verificar se o contratado mantém as mesmas condições de habilitação da época da contratação. f) Pela imaterialidade dos valores envolvidos, desconsideram-se as irregularidades nos recolhimentos previdenciários ao RGPS e RPPS, sendo que quanto aos pagamentos de juros e multas por atraso, a jurisprudência desta Casa é no sentido de não imputar débito até que sejam uniformizados os critérios de apuração e responsabilização. g) Não há possibilidade de aplicação de

multa à responsável pela contratação da empresa inidônea em virtude de o processo tramitar nesta Casa desde 2020.

3. DISPOSITIVO: Contas julgadas regulares com ressalvas. Imputação de débito no valor de R\$ 25.117,06 à empresa Brasluso Turismo LTDA-EPP. Quitação aos demais interessados. Recomendação aos gestores.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) A prorrogação contratual exige a verificação da manutenção das condições de habilitação do contratado, sendo vedada a prorrogação de contrato com empresa declarada inidônea durante a vigência contratual, por descumprimento do art. 55, inciso

XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993. b) A empresa contratada para intermediação de passagens aéreas responde pelo superfaturamento cobrado quando os valores faturados não correspondem aos efetivamente praticados pelas companhias aéreas, deduzidos os descontos comerciais que constituem sua remuneração legítima. c) A ausência de individualização precisa dos valores por responsável e a constatação de divergências procedimentais generalizadas entre secretarias, sem evidências de dolo ou intenção fraudulenta, afasta a imputação de débito por inconsistências no abastecimento de veículos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100346-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as insuficiências na estruturação do Controle Interno e de atividades conexas;

CONSIDERANDO as inconsistências no abastecimento de veículos por meio de empresa intermediadora;

CONSIDERANDO as inconsistências nas compras de passagens

aéreas;

CONSIDERANDO as irregularidades no recolhimento de contribuições ao RGPS;

CONSIDERANDO as irregularidades no recolhimento de contribuições ao RPPS; e

CONSIDERANDO a contratação da empresa Malta Locadora LTDA., considerada inidônea pelo TCE-PE;

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2019

IMPUTAR débito no valor de R\$ 25.117,06 ao(à) Brasluso Turismo LTDA - EPP , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Dar quitação aos demais interessados.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Instar a Prefeitura Municipal de Olinda a alterar o §3º do art. 30 da LC nº 014/2020, estabelecendo-se uma data fixa mensal como data máxima para os recolhimentos previdenciários patronais e dos servidores. Tal alteração se fundamenta na justificativa de que se promova mais previsibilidade no fluxo de caixa do RPPS e de que se facilite o controle dos recolhimentos a cargo dos órgãos (item 2.1.5).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente, em exercício,
da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 26100177-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA

JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA

JOSELITO GOMES DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 345 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. DENEGAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100177-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições do art. 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, que disciplinam a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte;

CONSIDERANDO os termos da Representação formulada em face do Processo Licitatório nº 013/2026 – Pregão Eletrônico nº 004/2026, promovido pelo Município de Gravatá, bem como a manifestação apresentada pela Administração Municipal em resposta ao Ofício desta Corte, acompanhada das Notas Técnicas nº 4/2026 e nº 7/2026, do Estudo Técnico Preliminar e da errata posteriormente publicada;

CONSIDERANDO que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que o próprio Município de Gravatá promoveu a suspensão administrativa do certame, circunstância que afasta, no momento, o risco iminente de adjudicação ou contratação, descaracterizando o requisito do perigo da demora necessário à concessão da tutela de urgência;

CONSIDERANDO, todavia, que as questões suscitadas na Representação dizem respeito à delimitação das fases procedimentais previstas no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, à proporcionalidade de determinadas exigências técnicas – notadamente quanto à prova de conceito, à homologação perante o SENATRAN e à infraestrutura de hospedagem em ambiente equivalente a datacenter Tier III – e à necessidade de clareza e coerência interna do instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento do instrumento convocatório revela-se medida preventiva adequada, apta a mitigar controvérsias futuras e a assegurar plena conformidade com os princípios estabelecidos nos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **DENEGOU** a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem

vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Procedam à revisão sistemática do instrumento convocatório, de modo a explicitar, de forma inequívoca, a fase procedimental em que incidem cada uma das exigências técnicas, em estrita observância à sequência prevista no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Reforcem, no corpo do edital e de seus anexos, a motivação técnica individualizada das exigências consideradas críticas à execução do objeto, especialmente quanto à prova de conceito, à homologação perante o SENATRAN e aos requisitos de infraestrutura tecnológica, demonstrando sua correlação direta com os riscos identificados no planejamento da contratação;

Prazo para cumprimento: 30 dias

3. Assegurem que os critérios da prova de conceito permaneçam objetivamente delimitados, vinculados aos requisitos essenciais do sistema e estruturados de modo a preservar o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

4. Mantenham integral publicidade aos atos subsequentes do procedimento, inclusive eventuais erratas, notas de esclarecimento ou nova versão do edital, garantindo transparência e amplo acesso às informações pertinentes;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

5. Encaminhem a esta Corte, por meio da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios, cópia do edital eventualmente republicado, acompanhada da documentação comprobatória das providências adotadas.

Prazo para cumprimento: 5 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 26100186-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS

LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA (OAB 75271-PR)

JOSELITO GOMES DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 346 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. DENEGAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100186-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições do art. 50 da Lei Estadual nº 12.600 /2004 c/c o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, que disciplinam a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte;

CONSIDERANDO os termos da Representação formulada em face do Processo Licitatório nº 013/2026 – Pregão Eletrônico nº 004/2026 (doc.

1), promovido pelo Município de Gravatá, bem como a manifestação apresentada pela Administração Municipal em resposta ao Ofício desta Corte (doc. 9);

CONSIDERANDO que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que o próprio Município de Gravatá promoveu a suspensão administrativa do certame, circunstância que afasta, no momento, o risco iminente de adjudicação ou contratação, descaracterizando o requisito do perigo da demora necessário à concessão da tutela de urgência;

CONSIDERANDO, todavia, que as questões suscitadas na Representação dizem respeito à delimitação das fases procedimentais previstas no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, à proporcionalidade de determinadas exigências técnicas – notadamente quanto à prova de conceito, à homologação perante o SENATRAN e à infraestrutura de hospedagem em ambiente equivalente a datacenter Tier III – e à necessidade de clareza e coerência interna do instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento do instrumento convocatório revela-se medida preventiva adequada, apta a mitigar controvérsias futuras e a assegurar plena conformidade com os princípios estabelecidos nos arts. 5 e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que DENEIOU a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Procedam à revisão sistemática do instrumento convocatório, de modo a explicitar, de forma inequívoca, a fase procedimental em que incidem cada uma das exigências técnicas, em estrita observância à sequência prevista no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Reforcem, no corpo do edital e de seus anexos, a motivação técnica individualizada das exigências consideradas críticas à execução do objeto, especialmente quanto à prova de conceito, à homologação perante o SENATRAN e aos requisitos de infraestrutura tecnológica, demonstrando sua correlação direta com os riscos identificados no planejamento da contratação.

Prazo para cumprimento: 30 dias

3. Assegurem que os critérios da prova de conceito permaneçam objetivamente delimitados, vinculados aos requisitos essenciais do sistema e estruturados de modo a preservar o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

4. Mantenham integral publicidade aos atos subsequentes do procedimento, inclusive eventuais erratas, notas de esclarecimento ou nova versão do edital, garantindo transparência e amplo acesso às informações pertinentes.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

5. Encaminhem a esta Corte, por meio da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios, cópia do edital eventualmente republicado, acompanhada da documentação comprobatória das providências adotadas.

Prazo para cumprimento: 5 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 26100060-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco

INTERESSADOS:

A J P ENGENHARIA LTDA

THAYSA BORGES DE ANDRADE (OAB 40382-PE)

ANA LUIZA DUARTE PIRES DE CASTRO

FABIANA FERREIRA DE MELO MENDONCA

BRUNO MENEZES SOUTINHO

SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES

BRUNO MENEZES SOUTINHO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

THAYSA BORGES DE ANDRADE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 347 / 2026

MEDIDA CAUTELAR.
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA.
REQUALIFICAÇÃO DE
PASSARELAS.
DESCCLASSIFICAÇÃO DE
PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.
INABILITAÇÃO TÉCNICA BASEADA
EM TIPOLOGIA RESTRITIVA DE
OBRA. PRESENÇA DOS
REQUISITOS PARA A TUTELA DE
URGÊNCIA.

1. A concessão de Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas de Pernambuco exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), nos termos da Resolução TC nº 155/2021.

2. Configura-se a plausibilidade do direito ante a aparente ilegalidade na desclassificação da proposta mais vantajosa por inconsistências saneáveis.

3. O perigo da demora resta evidenciado pelo risco de a Administração Pública perder a melhor proposta ofertada e prosseguir com a contratação de proposta menos vantajosa ao erário

para a requalificação de passarelas na Região Metropolitana do Recife.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100060-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa AJP ENGENHARIA LTDA EPP em face da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco (SEDUH), apontando irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 90090/2025;

CONSIDERANDO que o objeto do certame visa à contratação de empresa especializada para a requalificação de passarelas na Região Metropolitana do Recife, com orçamento estimado em R\$ 6.668.954,65, tratando-se de intervenção em Obras de Arte Especiais fundamentais para a mobilidade e segurança de pedestres;

CONSIDERANDO a deliberação interlocutória concedendo o pedido formulado;

CONSIDERANDO que, após a expedição da Deliberação Interlocutória, não houve informação de fatos novos capazes de alterar as circunstâncias que fundamentaram a concessão do pedido cautelar;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de Medidas Cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que a concessão de Medida Cautelar exige a presença, cumulativa, da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, observadas, ainda, as balizas do art. 4º, parágrafo único, do mesmo normativo,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que concedeu a Medida Cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a)

Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Pareceres Prévios

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100645-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS E OPERACIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Filomena, Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo, relativas ao exercício financeiro de 2024, para emissão de parecer

prévio, conforme art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal; art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual; e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 1.2. A auditoria identificou dez irregularidades relacionadas a: (i) superestimação de receitas de capital na LOA; (ii) programação financeira e cronograma de desembolso

deficientes; (iii) omissão na comprovação de excesso de arrecadação e superávit financeiro para abertura de créditos adicionais; (iv) dispositivo inconstitucional na LOA autorizando créditos adicionais ilimitados; (v) registro deficiente de provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial; (vi) saldos negativos em contas do Quadro de Superávit /Déficit; (vii) desequilíbrio atuarial do RPPS; e (viii) nível intermediário de transparência pública.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Os limites constitucionais e legais apreciados para emissão do parecer prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram integralmente cumpridos pela gestão.

2.2. A autorização para abertura de créditos adicionais prevista nos arts. 8º e 9º da LOA 2024, embora alcance 80,59% do orçamento quando excluídas as despesas exceptuadas, representa efetivamente 3,00% após os ajustes, percentual razoável que não configura concessão ilimitada vedada pelo art. 167, inciso VII, da Constituição Federal. 2.3. O registro deficiente das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, com divergência entre o valor informado (R\$ 60.995.921,60) e o constante no DRAA 2025 (R\$ 47.106.394,83), especificamente na conta de benefícios a conceder, exige ajuste contábil tempestivo para o exercício de 2025. 2.4. O desequilíbrio atuarial do RPPS, com déficit atuarial elevado de R\$ 2.900.341,87 em 2023 para R\$

4.400.085,92 em 2024 (incremento de 51,72%), é visto como diagnóstico transitório diante das medidas progressivas implementadas pela gestão para restaurar o equilíbrio, em consonância com o art. 40 da Constituição Federal. 2.5. As irregularidades identificadas possuem

natureza formal e operacional, sendo passíveis de correção mediante recomendações, sem prejuízo ao erário ou caracterização de má gestão dos recursos públicos.

3. DISPOSITIVO: Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas de governo, recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a aprovação com ressalvas das contas do gestor relativas ao exercício de 2024.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. O cumprimento integral dos limites constitucionais e legais obrigatórios afasta a rejeição das contas de governo, ainda que existam irregularidades de natureza formal e operacional. 4.2. A autorização legislativa para abertura de créditos adicionais com percentual elevado não configura inconstitucionalidade quando, após ajustes das exceções legalmente previstas, o percentual efetivo se mantém razoável e compatível com o planejamento orçamentário. 4.3. O desequilíbrio atuarial do RPPS não justifica rejeição das contas quando a gestão implementa medidas progressivas para restauração do equilíbrio previdenciário.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/03/2026,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção

de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros,

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). PEDRO GILDEVAN COELHO MELO, relativas ao exercício financeiro de 2024.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas de capital com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproximem da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Efetuar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais, cuja fonte de recursos seja o superávit financeiro e excesso de arrecadação em conformidade com o art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas;
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal;
8. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100718-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

GENIVALDO TEMOTEO BEZERRA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ESTEVAN RODRIGUES DA SILVA (OAB 01180-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CUMPRIDOS. IRREGULARIDADE RELEVANTE CONSTATADA. REALIZAÇÃO DE DESPESA NOVA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. DEMAIS FALHAS CLASSIFICADAS COMO RESSALVAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Quipapá, Sr. Genivaldo Temoteo Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2024, para emissão de parecer prévio por parte do Tribunal de Contas de Pernambuco, conforme art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75,

da Constituição Federal, bem como o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 1.2. A área técnica do TCE/PE emitiu Relatório de Auditoria identificando o cumprimento dos limites constitucionais e legais, mas apontando 22 (vinte e duas) irregularidades e/ou deficiências relacionadas a orçamento, finanças, patrimônio, repasse de duodécimos, responsabilidade fiscal, previdência própria e transparência.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Os limites constitucionais e legais apreciados para emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos pelo Município de Quipapá no exercício de 2024. 2.2. Constatou-se irregularidade relevante consistente na realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa,

no montante de R\$ 884.099,50, em violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo R\$ 873 mil em gastos com eventos considerados evitáveis diante da situação deficitária verificada. 2.3. O atraso no repasse de duodécimos à Câmara Municipal em quatro dos doze meses de 2024 caracteriza reincidência da irregularidade verificada no exercício anterior. 2.4. O RPPS apresentou desequilíbrio financeiro com resultado previdenciário negativo de R\$ 3.144.343,39 e déficit atuarial de R\$ 179.465.175,62, situação agravada pela não adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário. 2.5. As demais falhas identificadas, no contexto global da análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações para adoção de medidas que evitem repetição em exercícios futuros.

3. DISPOSITIVO: Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas do Sr. Genivaldo Temoteo Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2024, recomendando-se à Câmara Municipal de Quipapá tal julgamento.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. A realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, em violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constitui irregularidade grave que, isoladamente considerada no contexto de cumprimento dos limites constitucionais e legais, justifica a aprovação com ressalvas das contas de governo. 4.2. O cumprimento dos limites constitucionais e legais é condição necessária, mas não suficiente, para a aprovação plena das contas de governo, devendo ser analisadas também as irregularidades de gestão que comprometem o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira do ente federativo. 4.3. As falhas de planejamento orçamentário, déficit

financeiro e desequilíbrio previdenciário, quando não configuram descumprimento de limites legais expressos, devem ser objeto de recomendações para aperfeiçoamento da gestão fiscal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/03 /2026,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo realizou despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO, entretanto, que a realização de despesa nova correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício, bem como que o valor não comprometeu a gestão financeira do ano seguinte;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

GENIVALDO TEMOTEO BEZERRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GENIVALDO TEMOTEO BEZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2024

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Aprimorar o processo de estimativa de receitas de capital com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de

arrecadação;

3. Elaborar o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de desembolsos financeiros do município;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
5. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;
7. Atentar para a efetivação dos repasses do duodécimo até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
8. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
9. Efetivar medidas para eliminação das falhas dos cálculos da DTP;
10. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal;
11. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100601-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeita do Município de Palmeirina, Sra. Thatianne Pinto Macedo Lima, relativas ao exercício financeiro de 2024, para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual; e

art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 1.2. A auditoria identificou quinze irregularidades relacionadas a: (i) ausência de arrecadação de COSIP; (ii) inconsistências nas informações de receitas e despesas entre sistemas; (iii) limites excessivos para abertura

de créditos adicionais na LOA; (iv) omissão na comprovação de excesso de arrecadação; (v) déficit financeiro; (vi) relação despesa corrente/receita corrente superior a 95%; (vii) incorreções no cálculo da despesa total com pessoal; e (viii) desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Os limites constitucionais e legais obrigatórios para emissão do parecer prévio sobre contas anuais de governo municipal foram integralmente cumpridos pela gestão.

2.2. A ausência de arrecadação da COSIP, embora prevista no orçamento, demonstra fragilidade na gestão tributária própria, mas não configura irregularidade grave suficiente para rejeição das contas.

2.3. As inconsistências verificadas entre os sistemas informatizados (Tome Conta, SICONFI) e os demonstrativos contábeis exigem aprimoramento dos controles internos, mas não evidenciam má-fé ou lesão ao erário. 2.4. A autorização na LOA para abertura de créditos adicionais de 30%, embora elevada, foi utilizada apenas em 25,10%, não violando a Lei Federal nº 4.320/1964 nem caracterizando abertura ilimitada vedada pelo art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, tendo sido aprovada pelo Poder Legislativo. 2.5.

As incorreções no cálculo da despesa total com pessoal, apesar de comprometerem a precisão das informações fiscais, não resultaram em ultrapassagem dos limites do art. 23 da LRF. 2.6. O desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com déficit atuarial de R\$ 190.652.305,48 e resultado previdenciário negativo

de R\$ 3.155.153,32, embora grave, foi coberto por transferências do Tesouro municipal, e a não adoção do plano de amortização com alíquota suplementar de 60%

decorreu da sua inexecutabilidade prática para município de pequeno porte. 2.7. As irregularidades identificadas possuem natureza formal e operacional, sendo passíveis de correção mediante recomendações, sem caracterizar gestão temerária ou desvirtuamento grave dos princípios de administração pública.

3. DISPOSITIVO: Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas de governo, recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a aprovação das contas da gestora relativas ao exercício de 2024.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. O cumprimento integral dos limites constitucionais e legais obrigatórios afasta a rejeição das contas de governo, ainda que existam irregularidades de natureza formal.

4.2. Inconsistências pontuais em sistemas informatizados e demonstrativos contábeis não justificam parecer pela rejeição quando não evidenciam má gestão dos recursos públicos ou lesão ao erário. 4.3. O desequilíbrio atuarial de RPPS em município de pequeno porte não configura irregularidade grave quando a inexecutabilidade prática do plano de amortização impediria o próprio funcionamento do ente municipal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/03/2026,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção

de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). THATIANNE PINTO MACEDO LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2024

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Efetuar a arrecadação das receitas previstas decorrentes da contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP;
2. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Efetuar a memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais, cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação em conformidade com o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas;
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constantes na CF, em

razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;

8. Efetivar medidas para eliminação das falhas dos cálculos da DTP;
9. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100614-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE BAIXA MATERIALIDADE. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL BÁSICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. EXAME DE CASO: Trata-se de análise das contas de governo do Prefeito do Município de Machados, Sr. Juarez Rodrigues Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2023, para emissão de parecer

prévio por parte do TCE-PE, nos termos do art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. A auditoria constatou o cumprimento dos principais limites legais e constitucionais, incluindo despesa com pessoal (44,93% da RCL), repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, dívida consolidada líquida (24,52% da RCL), aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (28,13%) e aplicação em saúde (23,93%). Verificou-se ainda o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS. Foram apontadas irregularidades relacionadas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, ao descumprimento parcial da EC nº 119/2022 quanto à complementação de recursos na educação (diferença residual de R\$ 53.921,69) e ao nível básico de transparência pública.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) O município cumpriu integralmente todos os limites constitucionais e legais essenciais para a gestão fiscal responsável, demonstrando regularidade nos principais aspectos financeiros e orçamentários. (2) Houve recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores, evidenciando responsabilidade com as obrigações previdenciárias. (3) O descumprimento da Emenda Constitucional nº 119/2022 atingiu valor residual de R\$ 53.921,69, correspondente a apenas 3,47% do total aplicado a menor no exercício de 2021, caracterizando desvio de baixa materialidade, especialmente considerando que o município aplicou 28,13% na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2023. (4) A confirmação do

descumprimento do limite de aplicação na educação em 2021 ocorreu somente em agosto de 2023, prejudicando a atuação tempestiva do gestor para cumprir integralmente o critério da EC nº 119/2022 até o exercício final. (5) O nível básico de transparência pública, embora configure irregularidade, foi objeto de providências corretivas pelo gestor, tendo o município retornado ao nível intermediário a partir do exercício de 2024. (6) As falhas relacionadas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, apesar de evidenciarem deficiências no planejamento governamental, não possuem gravidade para comprometer o juízo global sobre as contas. (7) A aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, em conformidade com o art. 22, § 2º, da LINDB, exigindo que se considere o conjunto de achados positivos verificados no exercício financeiro.

3. DISPOSITIVO: Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das

contas de governo.

4. TESE DE JULGAMENTO: (1) O cumprimento integral dos limites legais e constitucionais essenciais, aliado ao recolhimento total das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS, autoriza a aprovação com ressalvas das contas de governo, mesmo diante de irregularidades formais e descumprimentos de baixa materialidade. (2) O descumprimento residual da EC nº 119/2022 em valor proporcionalmente baixo em relação ao total devido, quando verificado o cumprimento amplo dos demais limites educacionais, não caracteriza irregularidade grave apta a ensejar a rejeição das contas de governo, em observância aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. (3) O nível básico

de transparência pública, conquanto configure irregularidade, não possui gravidade suficiente para macular as contas de governo quando há comprovação de medidas corretivas impostas pelo gestor no exercício subsequente.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/03 /2026,

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento dos principais limites legais e constitucionais, incluindo a despesa total com pessoal, o repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, a dívida consolidada líquida, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o descumprimento da Emenda Constitucional nº 119/2022 consistiu na única irregularidade relevante remanescente, atingindo valor proporcionalmente pequeno, insuficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a).

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo que amplie ou elimine tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de forma a buscar o equilíbrio do regime.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao

atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deve ser providenciada a complementação dos valores que foram aplicados a menor, durante o exercício de 2021, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme prevê a Emenda Constitucional nº 119/2022;
2. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100567-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Triunfo

INTERESSADOS:

LUCIANO FERNANDO DE SOUSA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CUMPRIMENTO.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais

e legais, quando da execução do orçamento.

2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, podem ser relevadas no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/03 /2026,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e

financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, § 3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Congruência dos Julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

LUCIANO FERNANDO DE SOUSA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Triunfo a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). LUCIANO FERNANDO DE SOUSA, relativas ao exercício financeiro de 2024

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado

com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Triunfo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
4. Aprimorar os instrumentos de planejamento financeiro e execução orçamentária, a fim de evitar a inscrição de obrigações sem a devida cobertura de caixa;

5. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial;
6. Diligenciar para eliminar o déficit atuarial do regime próprio de previdência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: ALBENIRA CRUZ DA SILVA

Leia-se: ALZENIRA CRUZ DA SILVA

Recife, 11 de março de 2026.

CANDICE RAMOS MARQUES

DIRETORA DE JULGAMENTO

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/03/2026**PROCESSO TCE-PE Nº 24101344-6RO001****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO****INTERESSADOS: JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA****ADVOGADOS: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB: 26433PE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SOBRESTAMENTO Nº 14/2026**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 24101344-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado,

CONSIDERANDO o art. 226 do Regimento Interno desta Casa;

Em deliberar pelo sobrestamento do processo.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA****PROCESSO TCE-PE Nº 26100183-8****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2026**

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, BIANCA FERREIRA TEIXEIRA, CLARO, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do Processo TC nº 26100183-8, Medida Cautelar, formalizado a partir de Representação protocolada pela CLARO S.A. em face da Secretaria de Administração de Pernambuco, para suspensão imediata da formalização e da execução do contrato resultante do Pregão Eletrônico nº 90354/2025, Processo Licitatório nº 4378.2025.AC- 44 PE.90354.SAD., cujo objeto é a contratação de prestação de Serviço técnicos especializados em Serviço Móvel Pessoal (SMP) e internet móvel, de forma continuada, nas modalidades Local e Longa Distância Nacional (LDN), com roaming, com o fornecimento de aparelhos smartphones e respectivos chips SIM Card, em regime de comodato, visando atender às necessidades do Governo do Estado de Pernambuco e outros Poderes, formando a Rede Corporativa do Estado, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I).

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a Representação protocolada pela CLARO S.A (doc. 01);

CONSIDERANDO a manifestação prévia da Procuradoria Geral do Estado (docs. 22 a 26);

CONSIDERANDO que as diligências realizadas pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco tiveram fundamento expresso nas cláusulas do edital, autorizando o saneamento de falhas formais e complementação de informações, sem alterar a substância da proposta;

CONSIDERANDO que a análise das diligências confirma seu caráter complementar e confirmatório, sem evidenciar constituição extemporânea de requisito técnico novo, conforme delineado pela jurisprudência do TCU e deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as alegações de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não procedem, tendo o edital sido interpretado de forma sistêmica e aplicado sem tratamento privilegiado à licitante vencedora;

CONSIDERANDO a ausência de identidade fática com o precedente invocado, não havendo demonstração de que os documentos juntados em diligência não fossem preexistentes à época da habilitação;

CONSIDERANDO que as diligências não ocasionaram alteração de preço, substituição de solução ou modificação de escopo, observando os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e assentar-se na busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público;

CONSIDERANDO que não se evidenciou probabilidade robusta do direito nem risco concreto de dano ao erário que justificasse a concessão de medida cautelar, tampouco se demonstrou impacto negativo à continuidade administrativa pela manutenção do procedimento licitatório.

NEGAR A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, *ad referendum* da Câmara competente e:

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 11 de março de 2026.

Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100212-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025,2026

UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS

INTERESSADOS: JOANNA DE ANGELIS BASTOS VIEIRA, PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

ADVOGADOS: ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - OAB: 17188PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar TCE-PE citada no cabeçalho.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da deliberação interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO tratar-se de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Auditoria deste TCE-PE, em face da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB;

CONSIDERANDO que o objeto do pedido consiste no Contrato nº 059/2025, firmado para a execução de obras de construção de uma Maternidade na cidade de Garanhuns-PE, incluindo a elaboração de projeto executivo, destinado a atender a população da Macrorregião de Saúde do Agreste pernambucano - cuja obra já foi iniciada;

CONSIDERANDO a Representação da Auditoria, a Defesa Prévia da Unidade Jurisdicionada (Doc. 39), o Parecer Técnico do Bloco D contendo os certificados de ensaios de resistência do concreto (Doc. 42), a Nota Técnica CEHAB Nº 1/2026 (Doc. 44) e o Parecer Técnico da Auditoria (Doc. 48);

CONSIDERANDO que a contratação se deu sob o regime semi-integrado, com suas regras específicas (art. 42, §1º, da Lei Federal nº 13.303/2016);

CONSIDERANDO que a Auditoria reconhece que a CEHAB aprovou o projeto executivo do bloco D, estando evidenciado que a pendência possuía contornos burocráticos de compatibilização, plenamente sanáveis dentro da dinâmica natural da contratação semi-integrada;

CONSIDERANDO que a Defesa, fundada nos elementos juntados aos autos, atesta que a resistência do concreto executado (fck) atende às especificações, afastando o risco de ruína da edificação e, conseqüentemente, o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que a Auditoria não detalhou as incompatibilidades apontadas nos Blocos A, B e C, de modo que, semelhante à situação do bloco D, podem ser tratadas como aspectos de compatibilização, perfeitamente passíveis de solução técnica;

CONSIDERANDO que o pagamento do Boletim de Medição n.º 02 reflete a contraprestação por etapas executadas e atestadas pela fiscalização, não se confundindo com pagamento por serviços inexistentes, de forma que resta afastada a presunção imediata de dano financeiro ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, que a suspensão de uma obra de maternidade com execução já iniciada geraria um impacto negativo desproporcional à saúde pública e ao regular atendimento da população;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença, cumulativa, da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, observadas, ainda, as balizas do art. 4º, parágrafo único, do mesmo normativo;

NEGAR a medida cautelar pleiteada, entendendo que se configura o risco de dano reverso, para justificar a não atuação cautelar do Tribunal, neste momento.

DETERMINAR à DEX, a abertura de Procedimento Interno para acompanhar a execução da obra.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

GC02, 11 de março de 2026.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA**PROCESSO TCE-PE Nº 26100245-4****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2026****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ****INTERESSADOS: BRUNO HENRIQUE SOUSA DE FIGUEIREDO,****DUARTE DE FIGUEIREDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS,****JOELDA LIMA DA SILVA PEREIRA****ADVOGADOS: WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB: 24224-DPE**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº **26100245-4**, que tem por objeto a análise da análise da Representação protocolada pela empresa Duarte de Figueiredo Sociedade de Advogados, referente ao Processo Licitatório nº 00005/2026 – Dispensa de Valor nº 00003/2026, cujo objeto consiste na contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à Secretaria de Assistência Social do Município de Tacaimbó/PE, com a finalidade de oferecer suporte técnico-jurídico na análise e interpretação de projetos, legislações e normativas relacionadas à política pública de assistência social.

A empresa representante sustenta a existência de irregularidades no procedimento licitatório, alegando que o instrumento convocatório conteria vícios capazes de comprometer a regularidade do certame, a competitividade entre os interessados e a observância dos princípios que regem as contratações públicas. Diante desse cenário, requereu a concessão de medida cautelar por parte desta Corte de Contas, com o objetivo de suspender o procedimento administrativo até a apreciação definitiva das supostas irregularidades apontadas.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos (Doc. 22).

Pelo exposto.

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal, c/c o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e com a Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO as alegações de irregularidades vertidas na Representação com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa Duarte de Figueiredo Sociedade de Advogados, relativas ao Processo Licitatório nº 00005/2026 – Dispensa de Valor nº 00003/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Tacaimbó/PE, cujo objeto consiste na contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para suporte técnico à Secretaria de Assistência Social;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela gestão municipal em resposta ao Ofício de Audiência Prévia TCE/GC03/e-TCEPE nº 295893/2026;

CONSIDERANDO que a própria Administração Pública promoveu a revogação do procedimento licitatório, em razão da necessidade de redefinição do objeto da contratação, revisão das metas administrativas e realização de nova pesquisa de preços (Doc.16);

CONSIDERANDO que tal providência administrativa resultou na perda superveniente do objeto da medida cautelar requerida;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021 autoriza o Relator a inadmitir ou determinar o arquivamento de pedidos de medida cautelar quando caracterizada a perda do objeto;

INADMITO a solicitação de **pedido de medida cautelar por perda superveniente do objeto**, determinando-se o seu consequente **arquivamento**, nos termos do **art. 9º da Resolução TC nº 155/2021**.

Determino que seja dada **CIÊNCIA**, com base no disposto no **art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004**, bem como no **art. 10 da Resolução TC nº 236/2024**, ao atual gestor do Município de Tacaimbó/PE, ou a quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, que, em eventual instauração de novo procedimento licitatório com objeto semelhante, sejam observadas rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021 e encaminhe cópias das documentações a este Tribunal de Contas, com referência expressa ao presente processo, para análise pela respectiva gerência técnica deste Tribunal.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à Ciência, do inteiro teor desta deliberação à Diretoria de Controle deste Tribunal e à Prefeitura Municipal de Tacaimbó.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1237/2026****PROCESSO TC Nº 2526444-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HELAINE CRISTINA FONSÊCA ROSENTHAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4793/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1238/2026**PROCESSO TC Nº 2527538-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** REGINA MARIA CAVALCANTI DIAS DA SILVA SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6326/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 17/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1239/2026**PROCESSO TC Nº 2527762-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** AUDA ROSA DE PAIVA CÂMARA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 17/2026 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Igarassu - IGAPREV, com vigência a partir de 27/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1240/2026**PROCESSO TC Nº 2527875-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RUTE ANASTACIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5070/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1241/2026**PROCESSO TC Nº 2527883-6****RESERVA****INTERESSADO(s):** JOAO MARCELO DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4826/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de

03/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1242/2026

PROCESSO TC N.º 2527894-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ASSIS LINS DE LACERDA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4703/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1243/2026

PROCESSO TC N.º 2527898-8

RESERVA

INTERESSADO(s): RICARDO BORBA DE SOUZA GONÇALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5050/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1244/2026**PROCESSO TC Nº 2527903-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA FREIRE DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5136/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1245/2026**PROCESSO TC Nº 2527917-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** OMERO SERGIO RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5028/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 18/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1246/2026**PROCESSO TC Nº 2528087-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** OZINEIDE SERAFIM DA SILVA MISSIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6163/2025 - Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que servidora, além do vínculo ora em análise, possui mais dois outros a considerar: um com a Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, conforme requerimento de inativação acostado aos autos (arquivos "Requerimento de Inativação" e "Anexo I") e outro com a Prefeitura Municipal de Aliança, conforme processo TC nº 1751180-0 (aposentadoria, julgado Legal).;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento quanto à impossibilidade de acumulação de três ou mais vínculos, ainda que o ingresso tenha se dado em data anterior à ECF nº 20/1998, conforme Tema 921 do STF: "É vedada a acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à ECF nº 20/1998";

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1247/2026

PROCESSO TC Nº 2528358-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LAURIVÂNIA GENUINO MENDONÇA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5931/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1248/2026

PROCESSO TC Nº 2528366-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GENIVALDO BENEDITO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5806/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1249/2026

PROCESSO TC Nº 2528391-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SANDRA CRISTINA GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6239/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1250/2026

PROCESSO TC Nº 2528466-6

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSIAS OLIMPIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6980/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 04/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1251/2026

PROCESSO TC Nº 2526417-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARILIA CRISTINA GOMES DO REGO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4998/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1252/2026

PROCESSO TC Nº 2527904-0

RESERVA

INTERESSADO(s): MARCOS INÁCIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004924/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1253/2026**PROCESSO TC Nº 2526455-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA IVONETE ALEXANDRE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 001/2026 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros - IPREBE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1254/2026**PROCESSO TC Nº 2526475-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): GILSON CIRIACO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4788/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1255/2026**PROCESSO TC Nº 2527880-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EDNA MARIA CORREIA DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4752/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1256/2026

PROCESSO TC Nº 2527884-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ROSINEIDE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4990/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1257/2026

PROCESSO TC Nº 2527886-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NEWTON THADEU ARCOVERDE DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5021/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1258/2026**PROCESSO TC Nº 2528208-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ZENAIDE VERONICA RIBEIRO DA SILVA PEDROSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000007158/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

A FUNAPE tem cometido reiteradas falhas na redação das portarias de aposentação demonstrando desatenção no dever de ofício vez que repetidas vezes tem retroagido o efeito das portaria a datas futuras.

Inobstante, a falha, por diversas vezes apontadas, não macula o ato.

Isto posto, com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1259/2026**PROCESSO TC Nº 2528276-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** INACIO ROBERTO FERREIRA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000006930/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

A FUNAPE tem cometido reiteradas falhas na redação das portarias de aposentação demonstrando desatenção no dever de ofício vez que repetidas vezes tem retroagido o efeito das portaria a datas futuras.

Inobstante, a falha, por diversas vezes apontadas, não macula o ato.

Isto posto, Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1260/2026**PROCESSO TC Nº 2528369-8****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): HILDA MARIA DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5820/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1261/2026

PROCESSO TC Nº 2528370-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE CARLOS BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 5874/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1262/2026

PROCESSO TC Nº 2528371-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MAGALI ANTONIA BEZERRA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5965/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1263/2026****PROCESSO TC Nº 2528381-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MEIRE MARIA FARIAS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6124/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1264/2026****PROCESSO TC Nº 2528400-9****PENSÃO****INTERESSADO(s): OSVALDO DE SOUZA MENESES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000007383/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1265/2026****PROCESSO TC Nº 2528470-8****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): RAIMUNDO MIGUEL COELHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6179/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1266/2026

PROCESSO TC Nº 2620967-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SILVIO DE LIMA CARDOSO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 06/2026 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/02/2026

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1267/2026

PROCESSO TC Nº 2621014-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): UIRAQUITAN FRANCISCO ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 08/2026 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/02/2026

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1268/2026****PROCESSO TC Nº 2621043-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): UILTON DE SOUZA JUNIOR****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 11/2026 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/02/2026

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1269/2026**PROCESSO TC Nº 2526422-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5101/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1270/2026**PROCESSO TC Nº 2527877-0****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): ELEN EDNA RIBEIRO VIEIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4759/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1271/2026

PROCESSO TC Nº 2527878-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSEFA GORETH GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4870/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1272/2026

PROCESSO TC Nº 2527881-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DJAIR FERREIRA GALINDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4741/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1273/2026****PROCESSO TC Nº 2527885-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MICHEL ANTONIO DE AGUIAR****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5008/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1274/2026****PROCESSO TC Nº 2527890-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CLAUDIA DE SOUZA LEÃO BITU****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4720/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1275/2026****PROCESSO TC Nº 2527911-7****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): JANETE MARIA DE SOUZA GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5134/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1276/2026

PROCESSO TC Nº 2528083-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIETE TEREZINHA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 031/2025 - BONITOPREV, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1277/2026

PROCESSO TC Nº 2528359-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ CLAUDIO BARBOSA DE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5877/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1278/2026****PROCESSO TC Nº 2528362-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): DANIEL BEZERRA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5721/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1279/2026****PROCESSO TC Nº 2526445-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): VALÉRIA GLAUCY THOMAZ GOMES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5110/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1280/2026****PROCESSO TC Nº 2527899-0****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): JOVINA CORREIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4876/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1281/2026

PROCESSO TC Nº 2527923-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NILZA DA SILVA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5026/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1282/2026

PROCESSO TC Nº 2528385-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): BRAZ MARINHO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6845/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1283/2026****PROCESSO TC Nº 2528392-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ROSILDA MACENA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6228/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1284/2026**PROCESSO TC Nº 2528393-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LAURA VEVINIA TEIXEIRA DA COSTA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6990/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Atas das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Virtual**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)**

ATA nº 005/2026: Sessão Virtual da Primeira Câmara.**Período: 02/03/2026 a 06/03/2026.****Presidente: Conselheiro Ranilson Ramos**

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

Abertura: Às 10h00m do dia 02 de março de 2026, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Ranilson Ramos - Presidente, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Rodrigo Novaes, do Conselheiro Substituto Ricardo Rios e o Procurador(a) Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUVE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 25100409-0:****Relator: Dirceu Rodolfo de Melo Junior**

Interessado(s): Antonio Carlos Reinaux Gomes

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal

Exercício: 2023,2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: Julgou pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Extinção sem julgamento de mérito.**2 - Processo eTCEPE nº 25101752-7:****Relator: Ricardo Rios**

Interessado(s): Raquel Carneiro de Albuquerque Santana Teixeira

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: Arquivou os atos de Admissão, constantes no Anexo I**3 - Processo eTCEPE nº 26100109-7:****Relator: Dirceu Rodolfo de Melo Junior**

Interessado(s): Alex Machado Campos, Douglas Balduino Guedes da Nobrega, Orion Equipamentos Industriais

Modalidade: Medida Cautelar

Unidade Jurisdicionada: Companhia Pernambucana de Saneamento Exercício: 2026

Advogado(s): Dr. Jefferson Gomes Lopes (OAB: 49568PE), Dr. FREDERICO MELO TAVARES (OAB: 17824PE), Dr. CARLA BATISTA TAVARES DE LEMOS COUTINHO (OAB: 01117BPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: Homologou a decisão monocrática que denegou a Medida Cautelar Pleiteada.

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 13h00m do dia 06 de março de 2026, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Ranilson Ramos.

Conselheiro Ranilson Ramos

PRESIDENTE

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 322/2026 – determinar que o Auditor de Controle Externo - área de auditoria de contas públicas, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, matrícula 0844, fique à disposição do Banco do Nordeste do Brasil, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, com ônus para o cessionário, nos termos do Ofício GAPRE 2026/0042, para o exercício do cargo de Presidente do referido ente, com efeitos a partir de 9 de março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

Solicitada pelo SEI nº 001.002643/2026-25.

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002688/2026-08 - Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, autorizo.

Recife, 11 de março de 2026.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002517/2026-71 - Jerônimo Robertson de Azevedo Wanderley, autorizo.

Recife, 11 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002607/2026-61 - Marcus Antônio Lessa Silva, autorizo.

Recife, 11 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002711/2026-56 - Luiz Carlos de França Ramos, autorizo.

Recife, 11 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002709/2026-87 - Verônica Maria Santos Braga Moraes, autorizo.

Recife, 11 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002505/2026-46 - Rafael Guerra Pessoa de Luna, autorizo.

Recife, 11 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013458/2025-85 - Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho, autorizo.

Recife, 11 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002604/2026-28 - Marcus Antônio Lessa Silva, autorizo.

Recife, 11 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002640/2026-91 - José Artur Filho, autorizo.

Recife, 11 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002679/2026-17 - Mauro Azevêdo de Siqueira Filho, autorizo.

Recife, 11 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002707/2026-98 - Simone Maria Ramalho Sampaio, autorizo.

Recife, 11 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002724/2026-25 - Rosana Komuro, autorizo.

Recife, 11 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002656/2026-02 - Luiz Carlos de França Ramos, autorizo.

Recife, 11 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002659/2026-38 - Luiz Carlos de França Ramos, autorizo.

Recife, 11 de março de 2026.